



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 3.332-B, DE 2004
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 157/2004
Aviso nº 325/2004

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e da emenda nº 4, apresentada na Comissão, e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, apresentadas na Comissão. (relatora: DEP. DRA. CLAIR). Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas na Comissão (9)
- parecer da relatora
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e os quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, compõem-se de cargos efetivos, divididos em categorias, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 3º A Tabela de Vencimento Básico dos cargos das carreiras e dos quadros suplementares a que se refere o art. 1º é a constante do Anexo III, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004 e 1º de abril de 2005.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo III incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 4º Não será devido aos ocupantes da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil o Adicional de Formação Específica - AFE, a que se refere o § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Parágrafo único. Dos acréscimos decorrentes da reestruturação da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil prevista nesta Lei serão

deduzidas as parcelas relativas ao pagamento do AFE, referentes ao período compreendido entre 1º de abril de 2004 e o início da vigência desta Lei.

Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, prevista nos arts. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e 11-A da Lei nº 9.650, de 1998, e o **pro labore**, previsto no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, percebidos pelos servidores integrantes das carreiras e dos quadros suplementares de que trata o art. 1º desta Lei, integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões, na seguinte conformidade:

I - pela média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses em que esteve no exercício do cargo; ou

II - trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ ou do **pro labore** às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta Lei, calculados nos termos do disposto no inciso II e com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se às aposentadorias e pensões decorrentes do exercício dos cargos a que se refere o art. 1º.

Art. 7º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004, ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º.

Art. 9º Fica revogado o § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Brasília,

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	ESPECIAL
	PRIMEIRA
	SEGUNDA

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CARREIRA/CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	CARREIRA/CARGOS
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	ESPECIAL PRIMEIRA SEGUNDA	III II I V IV III II I VII VI V IV III II I	ESPECIAL PRIMEIRA SEGUNDA	Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE	
		ABRIL 2004	ABRIL 2005
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	ESPECIAL	6.077,95	6.924,10
	PRIMEIRA	5.489,22	6.335,37
	SEGUNDA	4.694,98	5.541,14

EM Interministerial nº 00045 /MP/MF/MJ/AGU

Brasília, 19 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001.

2. A presente proposta visa à melhoria de remuneração de servidores que integram o grupo de execução de importantes atividades jurídicas do Poder Executivo, atuando em serviços de relevante interesse para a Administração Pública Federal, pela natureza, grau de responsabilidade e complexidade de seus encargos legais, com destaque para a representação judicial e extrajudicial da União, o assessoramento jurídico ao Poder Executivo, a defesa judicial das medidas de natureza fiscal, a cobrança da dívida ativa da União e das contribuições previdenciárias, a representação da Fazenda Nacional nas assembleias de acionistas de empresas estatais e o controle da legalidade dos contratos de natureza imobiliária, fiscal e financeira, entre os relativos à dívida externa brasileira.

3. Para atingir este objetivo, o que se propõe é a reestruturação da tabela salarial, abrangendo o aumento do vencimento básico das carreiras da área jurídica e a redução dos patamares de remuneração de quinze para três, com o consequente reenquadramento dos servidores.

Propõe-se, ainda a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e do **pro labore** aos inativos oriundos das carreiras já mencionadas, limitado a trinta por cento do valor máximo destas gratificações, à semelhança do que já ocorre com as demais carreiras da Administração Pública Federal.

4. A adoção dessas medidas é importante para resolver um sério problema que vem afetando as carreiras vinculadas à Advocacia-Geral da União, a migração para outras carreiras, que com o mesmo nível de exigência oferecem remunerações melhores, principalmente no momento do ingresso, citando-se como exemplo a remuneração dos cargos da Carreira de Polícia Federal com remuneração superior aos da área jurídica. Veja-se que o esforço na realização de diversos concursos públicos nos últimos anos não tem conseguido impedir essa migração, sendo que, nos últimos três concursos públicos realizados no âmbito da AGU, 50% dos aprovados não tomaram posse ou pediram vacância do cargo em razão do baixo nível remuneratório. Tal situação recomenda que seja examinada a possibilidade do encaminhamento da presente proposta com pedido de urgência constitucional.

5. Assim, é necessário proceder à correção das tabelas dos atuais servidores das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, cuidando-se para que seja mantida a coerência entre todas as carreiras da área jurídica, de modo que a estrutura remuneratória e os valores do vencimento básico e das gratificações de desempenho sejam os mesmos no âmbito do Governo Federal, evitando-se que se instale acirrada competição interna entre cargos de mesma natureza, e ao mesmo tempo tornando-os mais atraentes e competitivos.

6. É oportuno esclarecer que tal solução teve como premissa a aproximação de valores remuneratórios entre carreiras do Poder Executivo, construindo-se uma proposta aplicável às condições apresentadas, pautada por limites orçamentários e legais.

7. Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos a informar que o impacto adicional no ano de 2004 é de R\$ 115,95 milhões e em 2005, da ordem de R\$ 293,15 milhões. Em 2006, quando estará anualizado, o impacto adicional será de R\$ 339,99 milhões. Nestes exercícios, o acréscimo será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, sendo o montante apurado compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a

série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Alvaro Augusto Ribeiro Costa, Bernard Appy, Marcio Thomaz Bastos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CARREIRAS E CARGOS DA ÁREA JURÍDICA

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades, na forma estabelecida em ato do Advogado-Geral da União e, no caso do Defensor Público da União, em ato do Defensor-Geral da União.

§ 2º A Gratificação Temporária de que trata o art.17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, atribuída exclusivamente a outros servidores, mantidos os fatores estabelecidos no Anexo III da referida Lei, será paga nos seguintes valores:

- I - GT-I, R\$ 471,87 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos);
- II - GT-II, R\$ 340,79 (trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos);
- III - GT-III, R\$ 209,72 (duzentos e nove reais e setenta e dois centavos); e
- IV - GT-IV, R\$ 157,29 (cento e cinqüenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Art. 42. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art.41, quando investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão dos níveis DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDAJ calculada com base no limite máximo.

Parágrafo único. O beneficiário da GDAJ, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, se investido em cargo em comissão do nível DAS 4, perceberá a referida Gratificação em valor não inferior a vinte por cento do respectivo vencimento básico.

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção.

§ 1º O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta de que trata o caput inclui-se na Advocacia-Geral da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Policial Federal, aos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador da Procuradoria Especial da Marinha, Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

Art. 47. Os cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União serão distribuídos pelas três categorias das respectivas carreiras, mediante ato do Advogado-Geral da União.

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art.1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

.....

Art. 11-A. É estendida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, de que trata o art.41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

§ 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho da atividade do servidor e dos resultados alcançados pela Procuradoria do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato da Diretoria do Banco Central do Brasil.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.

§ 2º Aplica-se à GDAJ devida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o disposto nos arts. 45, 59, 60 e 61 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.

§ 3º É devido aos ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil que concluírem, com aproveitamento, o curso de Aperfeiçoamento de Procuradores o Adicional de Formação Específica - AFE, correspondente a cinco por cento do respectivo vencimento básico.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.

§ 4º Os ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo, além do disposto no art.45 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, não fazem jus à Gratificação de Qualificação de que trata o art.10 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, à Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil - GABC de que trata o art.11 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e às vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.

Art. 12. Observado o disposto no art.62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 10.549, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

.....

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 43, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 4º O pro labore de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o pro labore de que trata o caput nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O pro labore será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis ns. 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995.

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art.5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões, exceto o pro labore a que se refere o art.4º, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação.

.....
.....

LEI Nº 10.769, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera dispositivos da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, e da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art 7º Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho
Márcio Fortes de Almeida
Guido Mantega
Ricardo Átila Amaral Vieira

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I
Da Geração da Despesa**

Art 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art.182 da Constituição.

**Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 01/2004 - CTASP

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União , e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Adite-se ao Art. 3º do Projeto de Lei 3.332 de 2004 o § 4º, dando-lhe a seguinte redação:

§ 4º Os ocupantes dos cargos descritos no parágrafo único do art.48 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001,

passarão a ser equiparados à juízes dos Tribunais Regionais, observando o disposto na Lei 10.474, de 2002.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado CARLOS SANTANA

EMENDA Nº 02/2004 – CTASP

O Parágrafo primeiro do artigo terceiro passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - *omissis.*

§ 1º. Sobre os valores da tabela constante do Anexo III incidirá, a partir de janeiro de 2.004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, em seu percentual máximo.

JUSTIFICATIVA

Os índices fixados pelo Executivo Federal foram escalonados de forma a permitir um aumento maior sobre os vencimentos que estejam defasados.

Esse é exatamente o caso em que se encontra a remuneração dos servidores contemplados por esse PL, haja vista que sobre seu vencimento básico não houve incidência de reajuste desde junho de 2.001.

Desta forma, imperioso que o salário base das indigitadas categorias seja reajustado pelo índice máximo concedido pelo Governo Federal, resgatando seu poder de compra e da dignidade da função das citadas carreiras.

Em 05 de maio de 2004.

Carlos Mota
Deputado Federal

EMENDA Nº 03/2004 – CTASP

O inciso I do artigo quinto passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. *omissis.*

I - pela média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses em que esteve no exercício do cargo.

JUSTIFICATIVA

A adoção de vinte quatro meses como espaço temporal para a percepção da gratificação é mais justa e consentânea com a prática já verificada em textos legais contemplativos de outras carreiras da esfera federal.

Inexiste razão, seja de ordem legal ou orçamentária, que autorize a adoção de critérios diversos para a fixação de regras salariais, no âmbito do Executivo Federal, para os quadros que compõem as carreiras típicas de Estado.

Em assim sendo, a correção do texto legal proposto é imperiosa, a fim de promover a simetria entre carreiras de igual relevância para o Estado.

Em 05 de maio de 2004.

Carlos Mota
DEPUTADO FEDERAL

EMENDA Nº 04/2004 – CTASP

Supressão do Inciso II, e modificação do parágrafo único que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ ou do pró labore às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta Lei, em seu percentual máximo e com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2.004.

JUSTIFICATIVA (parágrafo único e supressão do inciso II)

A quebra da isonomia entre ativos, aposentados e pensionistas maltrata preceito constitucional, se não observada a co-relação mínima do poder de compra do salário dos ativos e inativos.

Ademais, não há fundamento, de qualquer ordem, que alberque distinção tão vultosa entre os percentuais fixados no texto legal em exame.

Há que se considerar, ainda, que na inatividade o servidor já se vê desfalcado de adicionais que compõem a remuneração em atividade, tais como: insalubridade,

auxílio alimentação, auxílio transporte, entre outros. Quanto a estes adicionais não se perquire a legalidade da distinção, posto que inerentes ao labor diário do servidor.

Entretanto, qualquer diferença adotada para correção do salário base ou incidência de gratificação sobre o salário base, repercute de forma direta no princípio da isonomia, festejado por nossos pretórios, impondo-se, portanto, que a simetria salarial seja respeitada.

Em 05 de maio de 2004.

Carlos Mota
DEPUTADO FEDERAL

EMENDA Nº 05/2004 – CTASP

O art. 5º desta Lei e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica –GDAJ, prevista nos arts. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e 11-A da Lei nº 9.650, de 1998, e o **pro labore**, previsto no art. 4º da Lei nº 10.549, de 2002, percebidos pelos servidores integrantes das carreiras e dos quadros suplementares de que trata o art 1º desta Lei, são fixados em até sessenta por cento sobre o vencimento básico, de acordo com o regulamento, passando a integrar os proventos de aposentadoria e as pensões, na seguinte conformidade: (**NR**)

I -

II -

“Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ e do **pro labore**, no percentual máximo estabelecido em lei, às aposentadorias e pensões concedidas até a publicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004. (**NR**)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se justifica pelo fato de o Executivo haver acordado em estabelecer um novo limite de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores do Banco Central e Defensores Públicos da União, bem assim do **pro labore**, devido aos Procuradores da Fazenda Nacional (**caput**).

Quanto ao parágrafo único, há que modificar-se a redação para conceder as gratificações aos aposentados e pensionistas que já detinham esta condição antes do advento das MPs que criaram as gratificações de carreira, o que foi omitido no

texto original. Procura-se ainda, com a nova redação, conceder-lhes paridade de tratamento com os servidores em atividade, o que lhes garantiu a Constituição Federal até a Reforma da Previdência. O impacto financeiro desta medida será relativo, eis que a grande maioria dos aposentados e pensionistas já foi atendida pela Justiça Federal, restando oficializar um tratamento que, ademais, o Congresso Nacional já reconheceu para todas as demais carreiras exclusivas de Estado.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

EMENDA Nº 06/2004 – CTASP

Adite-se ao texto do Projeto de Lei o seguinte artigo:

“Art. Fica assegurado aos ex-membros das carreiras jurídicas de que trata o art. 1º, cujo pedido de exoneração tenha ocorrido nos vinte e quatro meses anteriormente à publicação desta Lei, o direito de requererem a reintegração nos respectivos cargos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura àqueles que deixaram as carreiras da Advocacia e da Defensoria Públicas, por questões financeiras, a reintegração nos cargos para os quais foram concursados. Como amplamente divulgado, houve um êxodo alarmante desses profissionais (500 nos dois últimos concursos) em direção a outras carreiras que atuam no Judiciário Brasileiro. A cada realização de concursos públicos, a AGU, o BACEN e a ADPU vinham perdendo até agora cerca de cinqüenta por cento de seus quadros para o Ministério Público (Procuradorias, Defensorias, Promotorias) e para a Magistratura, em nível federal e estadual. Esse êxodo somente será contido, embora emergencialmente, ao se tornar mais atrativa a remuneração dos agentes jurídicos da União, como se propõe no presente Projeto de Lei, que deverá inclusive prever o retorno dos que se afastaram, em bloco, mas dispersos entre inúmeras outras atividades - o que não causaria tantos prejuízos em recursos humanos qualificados, como vem ocorrendo com a Advocacia do Estado.

Sala da Comissão, de de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

EMENDA Nº 07/2004 – CTASP

Adite-se ao texto do Projeto de Lei o seguinte artigo:

“Art. Os cargos comissionados no âmbito do sistema jurídico da União serão exercidos privativamente pelos membros efetivos das respectivas carreiras.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda diz respeito à exclusividade do exercício de cargos em comissão, na área jurídica federal, pelos membros das respectivas carreiras, comprometidos pela dedicação exclusiva ao Estado, preparados ao longo de suas carreiras para bem representar a União, suas autarquias, agências e fundações públicas, defender o patrimônio e o interesse públicos. É uma situação bem peculiar, a desses “agentes públicos especiais”, que não comporta o preenchimento de cargos de chefia, seja nas Procuradorias como nas Consultorias Jurídicas, por pessoas estranhas a esse mister.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

EMENDA Nº 08/2004 – CTASP

Adite-se ao texto do Projeto de Lei o seguinte artigo:

Art. Os órgãos responsáveis pelas folhas de pagamento dos membros das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei promoverão o resarcimento das anuidades pagas, comprovadamente, às Seções Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto permanecer a vedação aos exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda garante aos Advogados e Defensores Públícos da União o resarcimento das anuidades pagas à OAB, eis que são proibidos de exercer a advocacia privada, mas ao mesmo tempo obrigados a manter-se filiados ao órgão de fiscalização da profissão, já que integram o seu Estatuto como Advogados Públícos.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

EMENDA N° 09/2004 – CTASP

O art. 5º desta Lei e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica -GDAJ, prevista nos arts. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e 11-A da Lei nº 9.650, de 1998, e o **pro labore**, previsto no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, percebidos pelos servidores integrantes das carreiras e dos quadros suplementares de que trata o art. 1º desta Lei, integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões, calculados pela média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses em que esteve no exercício do cargo.”

“Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ ou do **pro labore** às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta Lei, em seu percentual máximo e com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de 24 meses como espaço temporal para percepção da gratificação é mais justa e consentânea com a prática já verificada em textos legais contemplativos de outras carreiras da esfera federal. Inexiste razão, seja de ordem legal ou orçamentária, que autorize a adoção de critérios diversos para fixação de regras salariais, no âmbito do Executivo Federal, para os quadros que compõem as carreiras típicas de Estado. Em assim sendo, a correção do texto legal proposto é imperiosa, a fim de promover a simetria entre carreiras de igual relevância para o Estado.

Quanto ao parágrafo único, há que modificar-se a redação para conceder as gratificações aos aposentados e pensionistas que já detinham esta condição antes do advento das MPs que criaram as gratificações de carreira, o que foi omitido no texto original. Procura-se ainda, com a nova redação, conceder-lhes paridade de tratamento com os servidores em atividade, o que lhes garantiu a Constituição Federal até a Reforma da Previdência. O impacto financeiro desta medida será relativo, eis que a grande maioria dos aposentados e pensionistas já foi atendida pela Justiça Federal, restando oficializar um tratamento que, ademais, o Congresso Nacional já reconheceu para todas as demais carreiras exclusivas de Estado.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2004.

PEDRO CHAVES
Deputado Federal

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001 (advogados ocupantes de cargos efetivos na administração pública que não foram transpostos para as carreiras da AGU e que compõem quadro em extinção).

Propõe-se um aumento sobre o vencimento básico das carreiras acima referidas. (Ressalte-se, por oportuno, que em outro projeto de lei, que também tramita perante esta Comissão (PL nº 3.501/04), está previsto um aumento no percentual das gratificações percebidas por estas mesmas carreiras – Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e pro labore).

Do mesmo modo, também se propõe a redução dos patamares no escalonamento da carreira, através da retirada dos padrões, que são subdivisões das categorias. Permaneceria, segundo a proposta, apenas três categorias na estrutura das carreiras.

Pretende-se garantir a incidência, sobre os valores consubstanciados no PL, de qualquer índice concedido, a partir de janeiro de 2004, a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 3º, § 1º, do PL).

Finalmente, propõe-se que a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e do **pro labore** sejam estendidas às aposentadorias e pensões, em percentuais que especifica.

Foram apresentadas 9 emendas ao PL na CTASP.

A **emenda nº 1** pretende equiparar os ocupantes de cargos referidos no parágrafo único do art. 48 da Medida Provisória nº 2.229 (Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo) a Juizes dos Tribunais Regionais.

A **emenda nº 2**, ao repetir o conteúdo do que já consta do §1º do art. 3º do PL, visa acrescentar a expressão “em seu percentual máximo”.

A **emenda nº 6** visa garantir aos ex-membros das carreiras a que se refere a MP, que tenham se exonerado nos últimos 24 meses, o direito a pedirem a reintegração ao cargo.

A **emenda nº 7** pretende garantir que os cargos comissionados no âmbito do sistema jurídico da União, sem especificar quais carreiras seriam abrangidas por tal conceito, serão exercidos privativamente por membros efetivos das respectivas carreiras.

A **emenda nº 8**, por sua vez, pretende responsabilizar a União pelo resarcimento, aos membros da carreiras referidas no art. 1º do PL, das anuidades pagas à OAB, pelo fato de

encontrarem-se, ao mesmo tempo, impedidos de exercer a advocacia privada e obrigados a manterem-se inscritos na OAB.

As **emendas nsº 3, 4, 5 e 9** pretendem alterar o critério de concessão das gratificações (emenda nº 5) e o critério pelo qual elas se incorporariam às aposentadorias e pensões (emendas nsº 3, 4 e 9).

II - VOTO

A proposta busca melhorar a remuneração, a partir do aumento do vencimento básico, de servidores das carreiras jurídicas do Estado, que executam importantes atividades jurídicas no âmbito do Poder Executivo, pela natureza, grau de responsabilidade e complexidade de seus encargos legais.

Destaca-se, neste ponto, a representação judicial e extrajudicial da União, o assessoramento jurídico ao Poder Executivo, a defesa judicial das medidas de natureza fiscal, a cobrança da dívida ativa da União e das contribuições previdenciárias, a representação da Fazenda Nacional nas assembleias de acionistas de empresas estatais e o controle da legalidade dos contratos de natureza imobiliária, fiscal e financeira, entre os relativos à dívida externa brasileira.

Na tabela abaixo, temos o atual vencimento e o proposto no presente PL, com o percentual de aumento:

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS/ CARGOS	CATEGORIA	VALORES ATUAIS	VALORES PROPOSTOS NO PL 3.332/04		PERCENTUAL DE AUMENTO * sempre em relação ao vencimento atual mais alto dentro da categoria
			ABRIL 2004	ABRIL 2005	
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229- 43, de 2001)	ESPECIAL	5.693,33 5.549,93 5.410,87	6.077,9 5	6.924,10	2004 = 6,7% 2005 = 21,62%
	PRIMEIRA	5.104,60 a 4.568,99	5.489,2 2	6.335,37	2004 = 7,5% 2005 = 24,1%
	SEGUNDA	4.310,37 a 3.779,34	4.694,9 8	5.541,14	2004 = 8,92% 2005 = 28,55%

Cabe acrescentar, ainda, como já referido no relatório, que o aumento na remuneração **não se limitará** ao aumento do vencimento básico ora proposto, pois no Projeto de Lei nº 3.501/04 está previsto um **aumento no percentual da própria gratificação**.

Com efeito, no inciso II do art. 8º do PL 3.501/04, **está previsto um acréscimo de 11%** no percentual da GDAJ, em função do alcance de metas de desempenho. Assim, a **GDAJ poderá alcançar o valor de até 41% do vencimento básico**, sendo 30% nos termos do § 1º, do art. 41 da MP 2.229-31, de 2001 e 11% em decorrência de metas de desempenho de acordo com regulamento específico.

Mas há mais, até 31 de março de 2005, segundo o parágrafo único do art. 8º do PL 3.501/2004, esse valor será de 30% a mais, e não de 11%. Assim, até 31 de março de 2005, a GDAJ poderá alcançar 60% do vencimento básico.

Idêntico aumento na gratificação será concedido aos Procuradores da Fazenda Nacional, que ao invés da GDAJ, recebem um **pro labore**, nos termos do art. 6º do PL 3.501/2004.

Veja-se a tabela:

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS/ CARGOS	CATEGORIA	VALORES ATUAIS DA GDAJ, EM SEU VALOR MÁXIMO (30%)	VALORES PROPOSTOS PARA GDAJ, NO PL 3.501/04, EM SEU VALOR MÁXIMO	
			ATÉ ABRIL 2005 (60%)	APÓS ABRIL 2005 (41%)
Procurador da Fazenda Nacional (nesta carreira trata-se do professor labore)	ESPECIAL	1.708,00	3.646,77	2.838,81
Advogado da União				
Procurador Federal	PRIMEIRA	1.531,38	3.293,53	2.597,5
Procurador do Banco Central do Brasil				
Defensor Público da União				
Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	SEGUNDA	1.293,11	2.816,99	2.271,87

Vê-se, pois, combinando o aumento do vencimento básico proposto no **PL nº 3.332/04** com o aumento do percentual da GDAJ previsto no **PL nº 3.501/04**, que haverá substancial aumento da remuneração dos cargos das carreiras jurídicas da União.

Considerando o recebimento da GDAJ em seu valor máximo, tanto atualmente como depois da aprovação dos PL's, temos, em termos absolutos:

Para quem é iniciante na Carreira, considerando o último padrão da segunda categoria:

Atualmente:	R\$ 5.072,45	
Após os PL's:	R\$ 7.511,97 (até abril/2005)	48,1%
	R\$ 7.813,01 (após abril de 2005)	54%

Final de carreira:

Atualmente:	R\$ 7.641,20	
Após os PL's:	R\$ 9.724,72 (até abril/2005)	27,26%
	R\$ 9.762,91 (após abril de 2005)	27,76%

Alie-se, também, que se está propondo, neste PL, a redução dos patamares de remuneração de quinze para três padrões, com o consequente reenquadramento dos servidores, o que vai gerar, consequentemente, uma maior velocidade na progressão funcional e uma menor diferenciação dentro da carreira:

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CARREIRA/ CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	CARREIRA/CARGOS
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	ESPECIAL PRIMEIRA SEGUNDA	III	ESPECIAL PRIMEIRA SEGUNDA	Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)
		II		
		I		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
		VII		
		VI		

Finalmente, propõe-se, que a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e o **pro labore** sejam estendidas às aposentadorias e pensões, em conformidade com os seguintes percentuais, previstos nos incisos do art. 5º do PL e que a seguir transcrevemos:

“I - pela média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses em que esteve no exercício do cargo; ou

II - trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ ou do pro labore às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta Lei, calculados nos termos do disposto no item II, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.”

Neste ponto, cabe ressalvar haverem os entendimentos de que a Gratificação, por integrar a remuneração, deveria ser estendida, em sua integralidade, às aposentadorias e

pensões, nos termos da paridade então prevista no §8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que foi preservada, na mesma EC 41/03, em seu artigo 7º, para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da referida Emenda Constitucional.

Neste sentido, inclusive, há decisões judiciais estendendo a gratificação, em seus valores integrais, aos aposentados e pensionistas, eis que esta, nos termos da regulamentação atual, prevista no art. 59 da Medida Provisória 2.229-43/2001, se incorpora aos proventos ou às pensões se percebida há pelo menos cinco anos (art. 59 da MP).

Cabe advertir que, apesar de o disposto no presente projeto não ser o que se considera o mais justo, em razão dos entendimentos antes denunciados, representa um avanço em relação à situação atual, na medida em que garante desde já, para os atuais aposentados e pensionistas “*trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade*”.

De outro lado, neste caso, a posição do governo é que a paridade constitucional inaplica-se, pois a GDAJ e o **pro labore** são percebidas em razão do efetivo exercício da atividade, em razão de metas a serem cumpridas, não se estendendo aos inativos.

E, por último, garantiu-se a incidência, sobre os valores consubstanciados no PL, de qualquer índice concedido, a partir de janeiro de 2004, a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o que não poderia ser diferente.

Quanto às emendas, rejeito todas.

A emenda nº 1 pretende equiparar os ocupantes de cargos referidos no parágrafo único do art. 48 da Medida Provisória nº 2.229 (Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo) a Juizes dos Tribunais Regionais.

Inicialmente, cabe a ressalva que a emenda é obscura, eis que não menciona os cargos expressamente, fazendo referência a um outro artigo de lei. Além do mais, pretende equiparar a Juiz de Tribunal Regional. Trata-se de TRF ou TRT?

De outro lado, a equiparação seria feita com que finalidade? Para fins remuneratórios, tão-somente, ou se pretende uma equiparação em direitos e vedações, também?

De qualquer modo, para além dessas obscuridades, não é possível a equiparação pretendida, eis que há a impossibilidade constitucional da equiparação, pois, se assim se fizesse, haveria violação ao art. 37, II e XIII. Rejeita-se, portanto, a emenda nº 1.

A emenda nº 2, ao repetir o conteúdo do que já consta do §1º do art. 3º do PL, visa acrescentar a expressão “em seu percentual máximo”. Ora, a revisão geral do servidor é concedido sem distinção de índice, como consta da própria Constituição (art. 37, X). Daí a impropriedade da medida, que ora se rejeita.

A emenda nº 6 visa garantir aos ex-membros das carreiras a que se refere a MP, que tenham se exonerado nos últimos 24 meses, o direito a pedirem a reintegração ao cargo.

O acesso a cargos públicos não pode se dar por reintegração, a não ser aquela determinada por decisão judicial, pois essa não é uma modalidade constitucionalmente aceita de provimento de cargo. Rejeita-se, portanto, a emenda de nº 6.

A emenda nº 7 pretende garantir que os cargos comissionados no âmbito do sistema jurídico da União, sem especificar quais carreiras seriam abrangidas por tal conceito, serão exercidos privativamente por membros efetivos das respectivas carreiras.

É a Constituição que garante, para os cargos comissionados, a livre nomeação e provimento, nos limites determinados em lei. Rejeito a emenda, pois não se trata de matéria que deva ser tratada no âmbito deste PL, já que necessita de um aprofundamento no estudo da estrutura das carreiras e da administração, para que se possa apontar, claramente, quais são os cargos em comissão que poderão ser ocupados por pessoas que não sejam membros efetivos das carreiras.

Entendo, pois, que a fixação pretendida na emenda deva ser encaminhada pelo Poder Executivo, após estudos no âmbito da AGU.

A emenda nº 8, por sua vez, pretende responsabilizar a União pelo ressarcimento, aos membros da carreiras referidas no art. 1º do PL, das anuidades pagas à OAB, pelo fato de encontrarem-se, ao mesmo tempo, impedidos de exercer a advocacia privada e obrigados a manterem-se inscritos na OAB.

Embora considere legítima a proposta, entendemos que esta deva ser posta na mesa de negociações com o governo, conforme já entendimentos e resposta para ser apreciada judicialmente.

Rejeito, portanto, a emenda.

As **emendas nsº 3, 4, 5 e 9** pretendem alterar o critério de concessão (emenda 5) e aquele pelo qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ incorpora-se à aposentadoria e à pensão.

O problema na adoção de qualquer destas emendas, inclusive a de nº 08, é o aumento de despesa que acarretam, o que faz incidir a vedação constitucional contida no art. 63, I, da CF (que veda aumento de despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente – e do art. 169, § 1º, I e II, da CF, além de, neste ponto, desrespeitarem a Lei de Responsabilidade Fiscal, de nº 101/2000 (arts. 16 e 17).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que padece de inconstitucionalidade a norma que, originada de emenda parlamentar, venha a aumentar a despesa prevista em proposta legislativa cuja matéria seja de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (v.g., ADI 805, ADI 2576, ADI 873, ADI 56).

Nem se diga que sanção posterior sanearia o vício, nos termos do que decidido pelo STF no julgamento da ADI 2192, Rel. Min. Marco Aurélio, pois tal vício de origem é inerente ao ato e não pode ser convalidado posteriormente.

Em síntese, veja-se, no ponto que interessa, a ementa da ADIMC 1070, relatada pelo eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, a limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentaria - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado. USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão a cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de constitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente.”

Assim, também devem ser rejeitadas as emendas nsº 3,4,5 e 9.

Concluo o meu voto.

Em suma, a aprovação do PL é importante para resolver um sério problema que vem afetando as carreiras vinculadas à Advocacia-Geral da União: a migração para outras carreiras, que com o mesmo nível de exigência oferecem remunerações melhores, principalmente no momento do ingresso, citando-se como exemplo a remuneração dos cargos da Carreira de Polícia Federal com remuneração superior aos da área jurídica.

Veja-se que o esforço na realização de diversos concursos públicos nos últimos anos não tem conseguido impedir essa migração, sendo que, nos últimos três concursos públicos realizados no âmbito da AGU, 50% dos aprovados não tomaram posse ou pediram vacância do cargo em razão do baixo nível remuneratório.

Assim, é necessário proceder à correção das tabelas dos atuais servidores das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, cuidando-se para que seja mantida a coerência entre todas as carreiras da área jurídica, de modo que a estrutura remuneratória e os valores do vencimento básico e das gratificações de desempenho sejam os mesmos no âmbito do Governo Federal, evitando-se que se instale acirrada competição interna entre cargos de mesma natureza e, ao mesmo tempo, tornando-os mais atraentes e competitivos.

Manifesto-me, desse modo, pelos fundamentos já expendidos, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.332, de 2004, com a rejeição de todas as emendas a ele apresentadas.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004.

CLAIR MARTINS
Deputada Federal PT/PR

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e dos quadros suplementares.

Propõe-se um aumento sobre o vencimento básico das carreiras acima referidas, sendo que no PL nº 3.501/04 está previsto um aumento no percentual das gratificações percebidas por estas mesmas carreiras – Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e pró-labore.

Também se propõe a redução dos padrões da estrutura de carreira, passando de onze para três padrões, um padrão em cada categoria.

Pretende-se garantir a incidência, sobre os valores consubstanciados no PL, de qualquer índice concedido, a partir de janeiro de 2004, a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 3º, § 1º, do PL).

Finalmente, propõe-se que a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e do **pró-labore** sejam estendidas às aposentadorias e pensões, em percentuais que especifica.

Foram apresentadas 9 emendas ao PL na CTASP.

A **emenda nº 1** pretende equiparar os ocupantes de cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, a Juizes dos Tribunais Regionais.

A **emenda nº 2**, ao repetir o conteúdo do que já consta do §1º do art. 3º do PL, visa acrescentar a expressão “em seu percentual máximo”.

A **emenda nº 6** visa garantir aos ex-membros das carreiras a que se refere a MP, que tenham se exonerado nos últimos 24 meses, o direito a pedirem a reintegração ao cargo.

A **emenda nº 7** pretende garantir que os cargos comissionados no âmbito do sistema jurídico da União sejam exercidos privativamente por membros efetivos das respectivas carreiras.

A **emenda nº 8**, por sua vez, pretende responsabilizar a União pelo ressarcimento, aos membros da carreiras referidas no art. 1º do PL, das anuidades pagas à OAB, pelo fato de encontrarem-se, ao mesmo tempo, impedidos de exercer a advocacia privada e obrigados a manterem-se inscritos na OAB.

As **emendas nºs 3, 4, 5 e 9** pretendem alterar o critério de concessão das gratificações (emenda nº 5) e o critério pelo qual elas se incorporariam às aposentadorias e pensões (emendas nºs 3, 4 e 9).

II – VOTO DA RELATORA

A proposta busca melhorar a remuneração, a partir do aumento do vencimento básico, de servidores das carreiras jurídicas do Estado, que executam importantes atividades jurídicas no âmbito do Poder Executivo, pela natureza, grau de responsabilidade e complexidade de seus encargos legais.

Destaca-se, neste ponto, a representação judicial e extrajudicial da União, o assessoramento jurídico ao Poder Executivo, a defesa judicial das medidas de natureza fiscal, a cobrança da dívida ativa da União e das contribuições previdenciárias, a representação da Fazenda Nacional nas assembleias de acionistas de empresas estatais e o controle da legalidade dos contratos de natureza imobiliária, fiscal e financeira, entre os relativos à dívida externa brasileira.

Na tabela a seguir, temos o atual vencimento e o proposto no presente PL, com o percentual de aumento:

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS/ CARGOS	CATEGORIA	VALORES ATUAIS	VALORES PROPOSTOS NO PL 3.332/04		PERCENTUAL DE AUMENTO * sempre em relação ao vencimento atual mais alto dentro da categoria
			ABRIL 2004	ABRIL 2005	
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229- 43, de 2001)	ESPECIAL	5.693,33 5.549,93 5.410,87	6.077,95	6.924,10	2004 = 6,7% 2005 = 21,62%
	PRIMEIRA	5.104,60 a 4.568,99	5.489,22	6.335,37	2004 = 7,5% 2005 = 24,1%
	SEGUNDA	4.310,37 a 3.779,34	4.694,98	5.541,14	2004 = 8,92% 2005 = 28,55%

Cabe acrescentar, ainda, como já referido no relatório, que o aumento na remuneração **não se limitará** ao aumento do vencimento básico ora proposto, pois no Projeto de Lei nº 3.501/04 está previsto um **aumento no percentual da própria gratificação**.

Com efeito, no inciso II do art. 8º do PL 3.501/04, **está previsto um acréscimo de 11%** no percentual da GDAJ, em função do alcance de metas de desempenho. Assim, **a GDAJ poderá alcançar o valor de até 41% do vencimento básico**, sendo 30% nos termos do § 1º, do art. 41 da MP 2.229-31, de 2001 e 11% em decorrência de metas de desempenho de acordo com regulamento específico.

Mas há mais, até 31 de março de 2005, segundo o parágrafo único do art. 8º do PL 3.501/2004, esse valor será de 30% a mais, e não de 11%. Assim, até 31 de março de 2005, a GDAJ poderá alcançar 60% do vencimento básico.

Idêntico aumento na gratificação será concedido aos Procuradores da Fazenda Nacional, que ao invés da GDAJ, recebem um **pró-labore**, nos termos do art. 6º do PL 3.501/2004.

Veja-se a tabela:

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS/ CARGOS	CATEGORIA	VALORES ATUAIS DA GDAJ, EM SEU VALOR MÁXIMO (30%)	VALORES PROPOSTOS PARA GDAJ, NO PL 3.501/04, EM SEU VALOR MÁXIMO	
		ATÉ ABRIL 2005 (60%)	APÓS ABRIL 2005 (41%)	
Procurador da Fazenda Nacional (nesta carreira trata-se do pró-labore) Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	ESPECIAL	1.708,00	3.646,77	2.838,81
	PRIMEIRA	1.531,38	3.293,53	2.597,5
	SEGUNDA	1.293,11	2.816,99	2.271,87

Vê-se, pois, combinando o aumento do vencimento básico proposto no **PL nº 3.332/04** com o aumento do percentual da GDAJ previsto no **PL nº 3.501/04**, que haverá substancial aumento da remuneração dos cargos das carreiras jurídicas da União.

Considerando o recebimento da GDAJ em seu valor máximo, tanto atualmente como depois da aprovação dos PL's, temos, em termos absolutos:

Para quem é iniciante na Carreira, considerando o último padrão da segunda categoria:

Atualmente:	R\$ 5.072,45	
Após os PL's:	R\$ 7.511,97 (até abril/2005)	48,1%
	R\$ 7.813,01 (após abril de 2005)	54%

Final de carreira:

Atualmente: R\$ 7.641,20

Após os PL's: R\$ 9.724,72 (até abril/2005)	27,26%
R\$ 9.762,91 (após abril de 2005)	27,76%

Alie-se, também, que se está propondo, neste PL, a redução dos patamares de remuneração de quinze para três padrões, com o consequente reenquadramento dos servidores, o que vai gerar, consequentemente, uma maior velocidade na progressão funcional e uma menor diferenciação dentro da carreira:

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRA/ CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	CARREIRA/CARGOS
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	ESPECIAL	III	ESPECIAL	Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal
		II		Procurador do Banco Central do Brasil
		I		Defensor Público da União
	PRIMEIRA	V	PRIMEIRA	Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)
		IV		
		III		
		II		
		I		
	SEGUNDA	VII	SEGUNDA	
		VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

Finalmente, propõe-se, que a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e o **pró-labore** sejam estendidas às aposentadorias e pensões, em conformidade com os seguintes percentuais, previstos nos incisos do art. 5º do PL e que a seguir transcrevemos:

“I - pela média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses em que esteve no exercício do cargo; ou

II - trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ ou do pró-labore às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta Lei, calculados nos termos do disposto no item II, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.”

Neste ponto, cabe ressalvar haverem os entendimentos de que a Gratificação, por integrar a remuneração, deveria ser estendida, em sua integralidade, às aposentadorias e pensões, nos termos da paridade então prevista no §8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que foi preservada, na mesma EC 41/03, em seu artigo 7º, para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da referida Emenda Constitucional.

Neste sentido, inclusive, há decisões judiciais estendendo a gratificação, em seus valores integrais, aos aposentados e pensionistas, eis que esta, nos termos da regulamentação atual, prevista no art. 59 da Medida Provisória 2.229-43/2001, se incorpora aos proventos ou às pensões se percebida há pelo menos cinco anos (art. 59 da MP).

Cabe advertir que, apesar de o disposto no presente projeto não ser o que se considera o mais justo, em razão dos entendimentos antes denunciados, representa um avanço em relação à situação atual, na medida em que garante desde já, para os atuais aposentados e pensionistas “*trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade*”.

De outro lado, neste caso, a posição do governo é que a paridade constitucional não se aplica, pois a GDAJ e o **pró-labore** são percebidas em razão do efetivo exercício da atividade, em razão de metas a serem cumpridas, não se estendendo aos inativos.

E, por último, garantiu-se a incidência, sobre os valores consubstanciados no PL, de qualquer índice concedido, a partir de janeiro de 2004, a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o que não poderia ser diferente.

Quanto às emendas, acato a de nº 4 e rejeito as demais.

A **emenda nº 1** pretende equiparar os ocupantes de cargos referidos no parágrafo único do art. 48 da Medida Provisória nº 2.229 (Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo) a Juizes dos Tribunais Regionais.

Incialmente, cabe a ressalva que a emenda é obscura, eis que não menciona os cargos expressamente, fazendo referência a um outro artigo de lei. Além do mais, pretende equiparar a Juiz de Tribunal Regional. Trata-se de TRF ou TRT?

De outro lado, a equiparação seria feita com que finalidade? Para fins remuneratórios, tão-somente, ou se pretende uma equiparação em direitos e vedações, também?

De qualquer modo, para além dessas obscuridades, não é possível a equiparação pretendida, eis que há a impossibilidade constitucional da equiparação, pois, se assim se fizesse, haveria violação ao art. 37, II e XIII. Rejeita-se, portanto, a emenda nº 1.

A **emenda nº 2**, ao repetir o conteúdo do que já consta do §1º do art. 3º do PL, visa acrescentar a expressão “em seu percentual máximo”. Ora, a revisão geral do servidor é concedido sem distinção de índice, como consta da própria Constituição (art. 37, X). Daí a impropriedade da medida, que ora se rejeita.

A **emenda nº 6** visa garantir aos ex-membros das carreiras a que se refere a MP, que tenham se exonerado nos últimos 24 meses, o direito a pedirem a reintegração ao cargo.

O acesso a cargos públicos não pode se dar por reintegração, a não ser aquela determinada por decisão judicial, pois essa não é uma modalidade constitucionalmente aceita de provimento de cargo. Rejeita-se, portanto, a emenda de nº 6.

A **emenda nº 7** pretende garantir que os cargos comissionados no âmbito do sistema jurídico da União, sem especificar quais carreiras seriam abrangidas por tal conceito, serão exercidos privativamente por membros efetivos das respectivas carreiras.

É a Constituição que garante, para os cargos comissionados, a livre nomeação e provimento, nos limites determinados em lei. Rejeito a emenda, pois não se trata de matéria que deva ser tratada no âmbito deste PL, já que necessita de um aprofundamento no estudo da estrutura das carreiras e da administração, para que se possa apontar, claramente, quais são os cargos em comissão que poderão ser ocupados por pessoas que não sejam membros efetivos das carreiras.

Entendo, pois, que a fixação pretendida na emenda deva ser encaminhada pelo Poder Executivo, após estudos no âmbito da AGU.

A **emenda nº 8**, por sua vez, pretende responsabilizar a União pelo resarcimento, aos membros da carreiras referidas no art. 1º do PL, das anuidades pagas à OAB, pelo fato de encontrarem-se, ao mesmo tempo, impedidos de exercer a advocacia privada e obrigados a manterem-se inscritos na OAB.

Embora considere legítima a proposta, entendemos que esta deva ser posta na mesa de negociações com o governo, conforme já entendimentos e resposta para ser apreciada judicialmente.

Rejeito, portanto, a emenda.

As **emendas nºs 3, 4, 5 e 9** pretendem alterar o critério de concessão (emenda 5) e aquele pelo qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ incorpora-se à aposentadoria e à pensão.

O problema na adoção de qualquer destas emendas, inclusive a de nº 08, é o aumento de despesa que acarretam, o que faz incidir a vedação constitucional contida no art. 63, I, da CF (que veda aumento de despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente – e do art. 169, § 1º, I e II, da CF, além de, neste ponto, desrespeitarem a Lei de Responsabilidade Fiscal, de nº 101/2000 (arts. 16 e 17)).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que padece de inconstitucionalidade a norma que, originada de emenda parlamentar, venha a aumentar a despesa prevista em proposta legislativa cuja matéria seja de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (v.g., ADI 805, ADI 2576, ADI 873, ADI 56).

Nem se diga que sanção posterior sanearia o vício, nos termos do que decidido pelo STF no julgamento da ADI 2192, Rel. Min. Marco Aurélio, pois tal vício de origem é inerente ao ato e não pode ser convalidado posteriormente.

Em síntese, veja-se, no ponto que interessa, a ementa da ADIMC 1070, relatada pelo eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, a limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado. USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão a cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente.”

Desta forma, também deveriam ser rejeitadas as emendas nºs 3,4,5 e 9. Entretanto, durante a fase de discussão da matéria na reunião da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP do dia 2 de junho de 2004, optou-se por destacar a emenda nº 4, que foi aprovada posteriormente à aprovação de nosso parecer. Assim, acatando, após a votação, com a posição da maioria dos Parlamentares presentes, incorporamos ao nosso voto a aprovação da Emenda nº 4, de 2004, que mantém a paridade entre servidores ativos e inativos quanto ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ ou do pró-labore.

Concluo o meu voto.

Em suma, a aprovação do PL é importante para resolver um sério problema que vem afetando as carreiras vinculadas à Advocacia-Geral da União: a migração para outras carreiras, que com o mesmo nível de exigência oferecem remunerações melhores, principalmente no momento do ingresso, citando-se como exemplo a remuneração dos cargos da Carreira de Polícia Federal com remuneração superior aos da área jurídica.

Veja-se que o esforço na realização de diversos concursos públicos nos últimos anos não tem conseguido impedir essa migração, sendo que, nos últimos três concursos públicos realizados no âmbito da AGU, 50% dos aprovados não tomaram posse ou pediram vacância do cargo em razão do baixo nível remuneratório.

Assim, é necessário proceder à correção das tabelas dos atuais servidores das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, cuidando-se para que seja mantida a coerência entre todas as carreiras da área jurídica, de modo que a estrutura remuneratória e os valores do vencimento básico e das gratificações de desempenho sejam os mesmos no âmbito do Governo Federal, evitando-se que se instale acirrada competição interna entre cargos de mesma natureza e, ao mesmo tempo, tornando-os mais atraentes e competitivos.

Manifesto-me, desse modo, pelos fundamentos já expendidos, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.332, de 2004, e da Emenda nº 04, bem como pela REJEIÇÃO das demais emendas a ele apresentadas.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004.

CLAIR MARTINS
Deputada Federal PT/PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.332/2004 e da EMC 4/2004 CTASP e pela rejeição da EMC 1/2004 CTASP, da EMC 2/2004 CTASP, da EMC 3/2004 CTASP, da EMC 5/2004 CTASP, da EMC 6/2004 CTASP, da EMC 7/2004 CTASP, da EMC 8/2004 CTASP, e da EMC 9/2004

CTASP, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair, que apresentou reformulação de voto.

Foi apresentado um destaque para votação da EMC 04/2004, que foi aprovado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovino Cândido, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Homero Barreto e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO